



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Eletrônico.

Ao Setor de Licitação,

Este Setor Jurídico foi instado a se manifestar acerca do **EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2021**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório o **Registro de Preços para eventual Aquisição de medicamentos de Farmácia Básica, Injetáveis, Psicotrópicos, Material de Laboratório e Insumos para atender o Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio.**

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.540/02, devem seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

1. Torna-se imprescindível constar no edital e no contrato a responsabilidade do gestor do contrato quanto ao controle dos quantitativos adquiridos, para que não haja descumprimento dos limites legais de aquisição do objeto licitado, obrigação essa que deve constar no instrumento de contrato, indicando, ainda, que seu descumprimento na obrigação ora citada ensejará natural responsabilização do mesmo nos termos da legislação vigente.

Realizado os ajustes propostos, verifica-se que o ato convocatório atenderá todos os requisitos legais, uma vez que apresentou objeto da licitação como o **Registro de Preços para eventual Aquisição de medicamentos de Farmácia Básica, Injetáveis, Psicotrópicos, Material de Laboratório e Insumos para atender o Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio**, devidamente especificados no **ANEXO I**, além de estipular prazo e condições para assinatura do contrato, bem como para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação, das condições de participação, estabelecendo critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivo.

Ademais, o Decreto nº. 7.892/13 regulamenta o sistema do registro de preço, estabelecendo as regras que o edital deve seguir. Dessa forma, o presente edital preenche as exigências mínimas, conforme estabelece os Arts. 7 e 9 do referido Decreto.

Dessa forma, observa-se que o posicionamento adotado pelo legislador administrativista acerca das características imprescindíveis e garantidoras da lisura do procedimento licitatório, demonstra que o edital trazido à baila estará em total conformidade com os pressupostos exigidos pela Lei de Licitações, a partir das recomendações feitas no presente parecer.

Por fim, no anexo XI consta a minuta contratual a ser celebrada entre as partes, prevendo em suas cláusulas todos os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei de Licitações para a sua formalização.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



3 – CONCLUSÃO:

Sendo assim, diante das razões expostas, realizado os ajustes propostos não haverá mais a necessidade de retornar a presente minuta a esta Procuradoria uma vez que esta **aprova** o edital **EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2021**, pois o mesmo atendeu aos requisitos elencados nos termos do art. 40, e incisos da Lei 8.666/93.

Ademais, a minuta do instrumento contratual após ajustes necessários atenderá os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei de Licitações, devendo haver a formalização contratual no ato da contratação da empresa vencedora da licitação.

Por fim, registre-se que esta Procuradoria ateve-se ao exame da legalidade do instrumento convocatório e seus anexos nos termos legais, não ensejando análise sobre o processo interno de coleta de preços e nem sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio, 26 de fevereiro de 2021.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral Do Município
OAB/PA nº 26.037